

Fls.

**Processo: 0203711-65.2016.8.19.0001**

## Processo Eletrônico

Classe/Assunto: Recuperação Judicial - Recuperação Judicial

Autor: OI S.A.  
Autor: TELEMAR NORTE LESTE S.A.  
Autor: OI MÓVEL S.A.  
Autor: COPART 4 PARTICIPAÇÕES S.A.  
Autor: COPART 5 PARTICIPAÇÕES S.A.  
Autor: PORTUGAL TELECOM INTERNATIONAL FINANCE B.V.  
Autor: OI BRASIL HOLDINGS COÖPERATIEF U.A.  
Interessado: PROCURADORIA FEDERAL JUNTO ANATEL  
Interessado: BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S.A.  
Administrador Judicial: ESCRITÓRIO DE ADVOCACIA ARNOLDO WALD  
Interessado: CHINA DEVELOPMENT BANK COORPORATION  
Interessado: GLOBENET CABOS SUBMARINOS S.A.  
Interessado: GOLDENTREE DISTRESSED FUND 2014 LP E OUTROS  
Interessado: PTLIS SERVIÇOS DE TECNOLOGIA E ASSESSORIA TÉCNICA LTDA  
Interessado: MAZZINI ADMINISTRAÇÃO LTDA  
Interessado: TIM CELULAR S.A E OUTRO  
Interessado: JEAN LEON MARCEL GRONEWEGEN  
Interessado: THE BANK OF NEW YORK MELLON S.A  
Perito: RIO BRANCO SP CONSULTORES ASSOCIADOS LTDA  
Representante Legal: MARCELO CURTI  
Interessado: SOCIÉTÉ MONDIALE FUNDO DE INVESTIMENTO EM AÇÕES  
Leiloeiro: MAURO MARCELLO DA COSTA MACHADO  
Interessado: PEDRO MANUEL CORREIA DE RODRIGUES FILIPE  
Interessado: AMERICAN TOWER DO BRASIL - CESSÃO DE INFRAESTRUTURAS LTDA.  
Interessado: LUCIO FLÁVIO XAVIER SOCIEDADE DE ADVOGADOS  
Habilitante: IRENI DE SOUZA FERNANDES  
Habilitante: GUSTAVO ROBERTO DE CARVALHO BARBOSA

---

Nesta data, faço os autos conclusos ao MM. Dr. Juiz  
Fernando Cesar Ferreira Viana

Em 16/09/2021

### Decisão

1- Fls. 527.143/177 (Pet. Administrador Judicial): Ciente da apresentação RMA referente ao mês de julho de 2021. Dê-se ciência às Recuperandas, credores e MP.

2- Fls. 527.179/188; 527/359/362; 527.364/367; 527.376/527.383; 527.419/527.437; 527.460/472;

527.53/516; 527.522/526; 527.536/539; 527.545/550; 527.566/578; 527.606/618; 527.620/653; 527.664/684; 527.686/527.708; 527.718/776; 527.868/882; 527.884/889; 527.891/893; 527.895/903; 527.905/912; 527.914/923; 527.957/994; 527.996/528.294; 528.303/314; 528.316/350; 528.359/378; 528.425/426; 528.432/435; 528.539/576; 528.578/584 (Pet. Enoc Dias da Silva, Deusmir de Lima Rosa; Saulo Adriano Araújo de Souza/Aldair Araújo de Souza; Leonice Ferreira dos Santos; Marielle Garcia Moreto; Edelberto Fernandes; Silvania da Silva Pereira; Gecioni dos Santos Costa; Nelson Nerbas Filho; Contel Serviçose Soluções para Telecomunicações Ltda; Sônia Maria Ferreira Massunaga e Outra; Priscila Marques Paulino; Maria Jose Pereira do Nascimento; Aldeir Reclactti Me; Maria José Perreira Nascimento; Sérgio da Silva Garcia; Gleyton da Silva Nunes; Edvaldo Felix Dias; Espólio de Pedro Mazurechen; Lorena Neto dos Santos Peres; Edwin Albert Muller; Sérgio Germano klabunde; Israel Luiz de Lima e Outro; Claudiani Ramos Luz; Enedina Cardozo; Neiva Terezinha Telles da Silva; Zildane da Silva Correa; Guilherme Weinhardt Baptista; Tiago Preto Pereira; Josamir Rafael de Oliveira; Sônia Vieira da Rosa): Cuidam-se de habilitações e Impugnações retardatárias nas quais os credores interessados devem observar a forma correta para o ingresso do pleito, assim definida no despacho procedimental de fls. 199.000/199.001, ou seja, por meio de procedimento próprio, autônomo e por dependência a este feito principal. Promovam, portanto, os credores interessados suas devidas habilitações.

3- Fls. 527.205/235 (Pet. Otto Internacional do Brasil Ltda): Os créditos listados são pagos na forma e prazos estipulados no PRJ e Aditivo homologados. Deve assim o credor procurar identificar o enquadramento de sua classe às formas de pagamento estipuladas. No mais, dê-se ciência às Recuperandas dos dados fornecidos pela credora para fins do pagamento.

4- Fls.527.237/247; 527.250/260; 527.762/266; 527.369/374; 527.385/413; 527.415/417; 527.441/446; 527.448/453; 527.474/485; 527.495/506; 527.557/664; 527.580/591 527.594/603; 527.655/662; 527.712/716; 527.851/857; 527.944/946; 528.394/424; 528.428/430 (Pet. Andréa Costa Marques; Maria de Lourdes de Jesus Santos; Base Firme Fundações e Estaqueamentos Ltda; Laecir Carlos de Simas; Ricardo Santana de Melo; Ilza Pereira da Silva; Edmar da Silva; Julio Sérgio da Silva Braga; Bruno Carsten Santos; Marcela Ferreira de Souza; Carlos Adão da Rocha Souza; Pedro Ramirez Cequinel; Pedro Ramirez Cequinel Kluthcowsky; Ian Matheus Ribeiro de Almeida; Marivete Ana Santolin; Paulo Henrique Santana da Silva; Elizabeth Bezz Quintanilha; Johamma Elley Lúcia dos Santos): À vista dos documentos apresentados, o crédito detido parece ser de natureza extraconcursal, razão pela qual abra-se vista ao administrador judicial para que, se confirmando essa natureza, proceda na forma do despacho de fls. 297.336/297.341, do contrário informe a necessidade da habilitação do crédito em razão da natureza concursal.

5- Fls. 527.268 (Pet. Defensoria Pública): Pública): Promova o cartório contato com a DP por meio dos telefones indicados, a fim de solicitar um endereço eletrônico pelo qual possam ser encaminhadas as peças de fls. 522.615/522.634.

6- Fls. 527.270/357 (Pet. OI): A entrada em vigor da Lei 11.101/2005, trouxe inúmeras inovações nos processos de execução coletiva, criando a figura da Recuperação Judicial, que inovou bruscamente a atuação dos agentes envolvidos, atribuindo não mais uma posição estática aos credores como na antiga concordata prévia, mas sim, um atuar proativo e decisório destes no processo de recuperacional. Atento a essa nova dinâmica, este juízo tem sido um entusiasta na aplicação do instituto da mediação, como forma de aproximar, conciliar e solucionar questões apresentadas por credores de diversas classes, vide as decisões: a) acerca dos acionistas, fls. 93.670/93.674 e 294.576/294.577; b) crédito da ANATEL, fls. 95.842/95.846 e c) credores diversos, fls. 188.725/188.729. Mais uma vez a adoção da medida sugerida pelas Recuperandas se mostra arrazoada, pois claramente a situação demanda uma aproximação prévia das partes, sem a frieza do processo judicial, e com a intermediação de um terceiro - mediador - imparcial, que pode fomentar o diálogo entre as partes mencionadas conduzindo-as a uma solução negocial. Não bastasse, o CNJ lançou a Recomendação n.º 58 de 22/10/2019, que diz: "Recomenda aos magistrados responsáveis pelo processamento e julgamento dos processos de recuperação empresarial e falência, de varas especializadas ou não, que promovam, sempre que possível, o uso da mediação." Ainda mais recentemente, a edição da Lei 14.112/2020, alterou consideravelmente a LFRE, dispensando um Capítulo exclusivo para tratar dos procedimentos de Conciliação e Mediação antecedentes e incidentais aos processos de Recuperação Judicial, o que denota a força e necessidade de cada vez mais incentivar e aplicar os referidos institutos antes e durante todo procedimento recuperacional. (Seção II-A, arts. 20-A, B,C e D da Lei 11.101/2005). Isto posto, determino a instauração do PROCEDIMENTO DE MEDIAÇÃO EXTRAJUDICIAL, a ser instaurado entre o Grupo Oi/Telemar e o Estado do Rio de Janeiro com interveniência do Administrador Judicial nomeado. Nomeio mediadora a sociedade SBS Advogados, CNPJ 21.625.549/0001-26, na pessoa do Dr. ANTONIO CESAR SIQUEIRA, OAB/RJ 37.297, e da Dra. MARIANA SIQUEIRA, OAB/RJ 162.054, que deverão ser intimados na sede da sociedade SBS, situada na Rua Almirante Guilhem, 366, 7º. Andar, Leblon, Rio de Janeiro, tel. 2240-1978, para darem início aos preparativos e designarem, com a maior brevidade possível, data para instauração da sessão de mediação. Dê-se ciência às partes, ao Administrador Judicial e MP.

7- Fls. 527.438/439 (Pet. OI): Diante da concordância com relação a denunciada Cessão de Crédito, abra-se vista ao Administrador Judicial para fazer as devidas anotações quanto a substituição do credor Cedente junto à lista.

8- Fls. 527.455/459 (Pet. Albery Vaz): Atente o requerente para o contido nos itens XVIII e XIX da decisão que concedeu o deferimento do processamento da recuperação judicial às fls. 89.496 e ss., razão pela qual indefiro o pedido de cadastramento do seu patrono. No mais, abra-se vista às Recuperandas para ciência dos dados bancários informados, com vista ao futuro pagamento do crédito.

9- Fls. 527.487/493; 527.518/519; 527.541/543; 527.859/860 (Pet. Empresário Cobrança e Gestão de Risco Ltda; Cláudia Gomes da Silva; FD do Brasil Soluções de Pagamento Ltda; Ticket Soluções Ltda): Atendem os requerentes para o contido nos itens XVIII e XIX da decisão que concedeu o deferimento do processamento da recuperação judicial às fls. 89.496 e ss., razão pela qual indefiro os pedidos de cadastramento dos seus patronos.

10- Fls. 527.508/511; 527.552/555 (Pet. OI): Em observância ao princípio da transparência, que deve reger todo procedimento de recuperação judicial, o Grupo OI presta obrigatória informação a respeito de FATO RELEVANTE, relativo às modificações ocorridas no Conselho de Administração da OI. S.A. Dê-se ciência ao Credores, Administrador Judicial, às Procuradorias da União e Anatel e MP.

11- Fls. 527.521; 527.862 (Promoção MP): Nada a prover, uma vez que se trata de mera ciência de todo processado, até a subscrição da referida cota.

12- Fls. 527.528/534 (Pet. Helena Figueira Glass): Tratando-se de créditos de natureza extraconcursal, de acordo com o procedimento aqui determinado, o depósito para satisfação do crédito exequendo é realizado nos autos da própria execução singular, devendo, portanto, o pedido de levantamento lá ser postulado.

13- Fls. 57.710 (Pet. Raimundo Lopes da Silva): Promova sua habilitação de crédito por meio de procedimento autônomo, distribuído por dependência aos autos da recuperação judicial, com observância no art. 9º, II da Lei 11.101/2005.

14- Fls. 527.777/824 (Pet. Cláudia Maria dos Santos): Ante o questionado, esclareçam as Recuperandas.

15- Fls. 527.826/527.837 (Pet. OI): Diante dos Embargos apresentados, necessário se faz ouvir a parte Embargada, no prazo previsto no § 2º do art. 1.023 do CPC. Contudo, verifico que o pedido formulado às fls. 522.922/925, não veio instruído com o pedido instrumento de mandato outorgado pela sociedade credora. Com efeito, em proêmio, anote-se o nome do patrono subscritor da peça

de fls. 522.922 junto ao R.A. Após, intime-se o credor na sua pessoa, por meio de publicação, para regularizar sua representação processual, no prazo de 48 horas, sob pena de desentranhamento do pedido e revogação da decisão.

16- Fls. 527.842 (Pet. Webdo do Brasil Soluções Informáticas): Uma vez que há informação quanto ao interesse no prosseguimento dos Embargos de Declaração interpostos às fls. 523.058/523.059, digam as Recuperandas/Embargadas, na forma do § 2º do art. 1.023 do CPC.

17- Fls. 527.844/847 (Pet. Banco Santander): Digam as Recuperandas.

18- Fls. 527.849 (Pet. OI): Ciente das informações prestadas; aos credores interessados para ciência.

19- Fls. 527.864/868 (Pet. Rudesindo Janeiro Dias Garcia): Em consulta à lista de ofícios enviados ao administrador, no site [www.recuperacaojudicialoi.com.br](http://www.recuperacaojudicialoi.com.br), verifico que o pedido de pagamento foi devolvido devido à natureza concursal do crédito. Assim, deverá o credor habilitar seu crédito por meio de procedimento autônomo, distribuído por dependência aos autos da recuperação judicial, à luz do contido no art. 9º da Lei 11.1101/2005. Intime-se o credor, por meio do seu patrono, da presente decisão, através do e-mail indicado no rodapé da peça analisada.

20- Fls. 527.925/937; 527.939/942 (Pet. OI): Ciente dos pagamentos realizados, dê-se ciência aos Credores, Administrador e MP.

21- Fls. 527.948/955 (Pet. Administrador Judicial): Diante da manifestação o A.J., diga agora sobre declinado pedido o Ministério Público.

22- Fls. 528.298/30; 528.380/381; 528.383/385 (Pet. BB; Itaú Unibanco S.A e CEF): Cuidam-se de Embargos de Declaração, onde os Embargantes alegam a existência de "erro material", no que tange a data estipulada para extensão da supervisão judicial, uma vez que o dispositivo, embora tendo acolhido a manifestação do Administrador Judicial, não declinou o prazo final que o auxiliar do juízo teria sugerido - 31/05/2021 - fixando sim, o final de março do mesmo ano. Pois bem. Não há qualquer omissão ou erro material na decisão vergastada, contudo, verifico haver necessidade

de que seja aclarado este ponto, visto que na realidade o que parece estar ocorrendo é um erro de interpretação por parte dos Embargantes. Isto porque a decisão, ao acolher os fundamentos apresentados pelo Ministério Público e A.J. como razões de decidir, apenas assim considerou sua parte expositiva, acolhendo ao fim o pedido na forma requerida pelas Recuperandas, que postulou a extensão do seu regime de recuperação judicial até o final de março. Posto isso, recebo os Embargos e dou-lhes provimento parcial, apenas para integralizar a presente aos termos da decisão de fls. 525.670/525.6733, vale dizer, a decisão embargada acolheu a manifestação do AJ e MP apenas no que tange à extensão da supervisão judicial, fixando a data requerida pelas Recuperandas, ora ratificada em 31/03/2022.

23- Fls. 528.356/357 (Pet. União): Intime-se como requerido.

24- Fls. 528.387/388 (Pet. Natália Silveira Rodrigues de Oliveira): Diga o Administrador Judicial.

25- Fls. 528.390/392 (Pet. Elica de Castro Magioli Nicanor): O pedido de penhora deve ser conhecido e deferido pelo próprio juízo da execução singular, razão pela qual deixo de conhecê-lo.

26- Fls. 528.437/534 (Pet. Marizete Ferreira da Cruz Belo): Cuida-se de pedido de natureza liminar, que visa a reserva de valores para garantia e futura satisfação de créditos originários da Justiça do Trabalho. Ao contrário do que a requerente tenta demonstrar, seu crédito é de natureza concursal e nesta condição deve ser habilitado para fins do pagamento na forma constituída no PRJ e Aditivos homologados, sob pena de evidente quebra da pars conditio creditorium. Isto porque, a Tese firmada no incidente Repetitivo n.º 1.051, do STJ, considerou: "Para o fim de submissão aos efeitos da recuperação judicial, considera-se que a existência do crédito é determinada pela data em que ocorreu o seu fato gerador". Diante de uma simples verificação na planilha de cálculo trazia pela credora, pode se identificar que o período discutido na Justiça Laboral foi aquele compreendido entre 10/10/2014 a 01/12/2015, ou seja, anterior ao ingresso do pedido de processamento desta R.J., que ocorreu em 20/06/2016. Ademais, o Acórdão proferido no processo 0000587-95.2017.5.21.0008, considerou como concursal o crédito, determinando que este deve ser habilitado no juízo da recuperação judicial. Logo, não há que se falar em reserva do crédito em sede de tutela cautelar, pois sua satisfação, ao menos enquanto perdurar a vigência da recuperação judicial, será feita em iguais termos aos credores habilitados na Classe I - Créditos Trabalhistas, após o necessário processamento de sua habilitação retardatária de crédito, na forma do art. 9º e ss. da Lei 11.1101/2005, por meio de procedimento autônomo, distribuído por dependência. Posto isto, conheço, porém, indefiro de plano a petição inicial, com base no art. 330, III do CPC, ante a evidente falta de interesse processual e, via de consequência, JULGO EXTINTO O FEITO, sem resolução de mérito, com base no art. 485, I do CPC.

27- Fls. 528.587/592 (Pet. Laura Pereira do Nascimento): A credora pode obter a informação junto ao site [www.recuperacaojudicialoi.com.br/lista](http://www.recuperacaojudicialoi.com.br/lista) de feitos sentenciados.

28- Fls. 528.594/619 (Pet. Claudemir Campos): Às recuperandas para ciência e anotação, para fins do futuro pagamento.

Intimem-se todos, e pessoalmente o MP e os demais órgãos com a mesma prerrogativa.

Rio de Janeiro, 21/09/2021.

**Fernando Cesar Ferreira Viana - Juiz Titular**

---

Autos recebidos do MM. Dr. Juiz

Fernando Cesar Ferreira Viana

Em \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_

Código de Autenticação: **4ARZ.K8B7.X4VA.JI53**  
Este código pode ser verificado em: [www.tjrj.jus.br](http://www.tjrj.jus.br) – Serviços – Validação de documentos